



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.012265/2003-81
Recurso nº : 147.700
Matéria : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : MARIA CAÇULA RABELO DE ANDRADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.622

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE - Anula-se a decisão de primeira instância que deixa de enfrentar a matéria em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CAÇULA RABELO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10580.012265/2003-81
Acórdão nº : 102-47.622

Recurso nº : 147.700
Recorrente : MARIA CAÇULA RABELO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador - BA, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1997, incidente sobre verbas relativas a Pedido de Demissão Voluntária - PDV.

O pedido foi inicialmente negado pela DRF em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 16-17, em razão do transcurso do prazo decadencial.

Consoante relatório, à fl. 28, a decisão recorrida tratou o pedido nos seguintes termos:

'Neste processo o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1997, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.'

Em seu voto condutor, o ilustre Julgador de primeira instância, confirmou o indeferimento do pleito pelos seguintes fundamentos:

"A argumentação do interessado parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, §4º. da Lei 9250/1995. Não

Processo nº : 10580.012265/2003-81
Acórdão nº : 102-47.622

se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste.

Mas esta premissa não é válida, pois não leva em conta a natureza jurídica das normas administrativas que autorizaram a revisão dos lançamentos do IRPF no caso de PDV. conforme se demonstra a seguir.

(...)

Nesta linha, a Instrução Normativa SRF 165. de 1998. em entendimento com o princípio da economia processual, determinou a dispensa de constituição do crédito tributário com relação aos incentivos estabelecidos em programas de demissão voluntária. Esta determinação não equivale a um reconhecimento formal de hipótese de não incidência tributária, o que extrapolaria inclusive a competência legal deste tipo de norma.

(...)

Logo,, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte,, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21. de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo,, o imposto retido deve ser compensado na declaração e. em obediência às regras específicas, restituído. com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir data limite para entrega da declaração."

Cientificado em 11/08/2005, fl. 30, a contribuinte apresentou o recurso de fl. 31, em 01/09/2005, repisando as alegações de que o valor o IR-Fonte foi retido e recolhido indevidamente sobre a indenização de saída voluntária.

Os autos foram encaminhados a este Conselho em 01/09/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10580.012265/2003-81
Acórdão nº : 102-47.622

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Consoante relatado, a DRF Salvador indeferiu o pleito da contribuinte sob o entendimento de que já havia transcorrido o prazo decadencial de 5(anos) para pleitear a restituição nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo esta a matéria em litígio (decurso do prazo para pleitear a restituição).

A contribuinte apresentou impugnação contestando esse indeferimento, fl. 19. Todavia, o ilustre Relator do Acórdão recorrido equivocou-se e tratou o pleito como sendo relativo a "restituição dos juros de mora à taxa Selic incidente sobre o IR-Fonte", indevidamente retido, no período entre a data da retenção e a entrega da DIRPF do exercício.

Constatada a falha, voto no sentido anular a decisão de primeira instância. Resta volver os autos à DRJ Salvador – BA, para proferir nova decisão, desta feita acerca da matéria em litígio.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA